



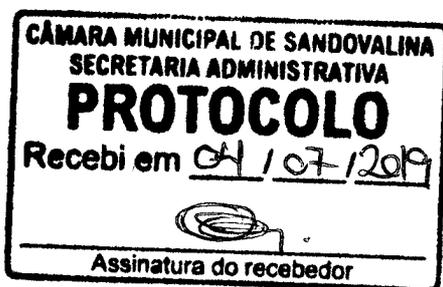
169

## PARECER JURÍDICO

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Convite nº 02/2019



Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o nº 2/2019, relativo ao procedimento realizado para contratação de empresa de contabilidade.

Em análise o procedimento convite com propostas, ata de classificação e abertura.

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico exarado por esta Assessoria. Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no quadro próprio da Câmara, dando a publicidade regulamentar e legal, conforme certificado.

Foram recebidas três propostas, quais sejam: EVANDRO JOSÉ MARTINS BERTASSO-ME; FLORIDA CONSULTORIA CONBAILIDADE E ASSESSORIA ME, e INNOVARE ASSESSORIA – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO.

Pois bem. Conforme se denota na Ata de Abertura e classificação das propostas, foram recebidas todas em ordem e tempestivamente.



# Câmara Municipal de Sandovalina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 57.318.867/0001-07

Home Page: [www.camarasandovalina.sp.gov.br](http://www.camarasandovalina.sp.gov.br)

21/70

Foram abertos os envelopes. Todas habilitadas, sagrou-se como possível vencedora a empresa EVANDRO JOSÉ MARTINS BERTASSO-ME, que apresentou o menor preço global, tendo as demais renunciado ao direito de recurso.

Assim, estando a proposta em ordem, correta e dentro dos preços praticados no mercado (conforme também orçado neste procedimento), correta sua classificação, inclusive como vencedora.

Posteriormente, foi publicado o extrato da ata, conforme se observa nos autos, inclusive apesar das renúncias, aguardado o transcurso do prazo legal para eventuais recursos, tendo sido certificado que não ocorreu qualquer impugnação.

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, este parecer é pela consequente continuidade do certame, que encontra-se apto à homologação, para posterior adjudicação e contratação da empresa que apresentou melhor preço, ficando esta condicionada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação e contratação com o poder público.

É o parecer; S.M.J.

Sandovalina/SP., 04 de Julho de 2019

  
Diego Garcia Vieira  
Assessor Jurídico